

Sobre o conceito de subjetividade na *Filosofia do Direito* de Hegel

Cézar de Alencar Arnaut de Toledo

Departamento de Fundamentos da Educação, Universidade Estadual de Maringá, Av. Colombo, 5790, 87020-900, Maringá, Paraná, Brasil. e-mail: caatoledo@uem.br

RESUMO. O presente trabalho apresenta uma discussão sobre o papel e a articulação do conceito de subjetividade no contexto da *Filosofia do Direito* de Hegel. O tema é especialmente tratado entre os § 105 e 141, onde o tema da Moralidade, que é precedida de uma discussão sobre a Propriedade, primeiro momento da tríade que tem seu fim, para reiniciar novamente, no Estado. A Subjetividade é gestada pela própria formação do sujeito moral, objeto de discussão dos § 90 a 104. Essa é a base sobre a qual é construída a subjetividade, mas também, em seguida, o Estado. A decisiva influência que teve o pensamento de Hegel sobre o assunto pode ser notada não apenas na Filosofia do Direito depois dele, mas, também, nas chamadas filosofias da subjetividade, típicas do século XX.

Palavras-chave: subjetividade, Hegel, Filosofia do Direito, Filosofia Alemã, idealismo.

ABSTRACT. About the concept of subjectivity in the Hegel's Philosophy of Right.

Discussion about the role and the articulation of the subjectivity concept in the context of *Philosophy of Right* of Hegel. The theme is especially treated among the paragraphs 105 and 141, in which the Morality theme is discussed; the same one is preceded by Property conception, the first moment of the triad that has its end, to restart again, in the State. The Subjectivity is created in the moral Subject's own formation and it is discussed among the paragraphs 90 and 104. This is the base on which Subjectivity is built and also, right after, the State. The decisive influence that Hegel's thought had on the subject cannot just be noticed in the *Philosophy of Right*, but also, in the philosophies of subjectivity, typical from the 20th century.

Key words: subjectivity, Hegel, Philosophy of Right, German Philosophy, Idealism.

O objetivo deste artigo é apresentar o tema da subjetividade na obra *Princípios da Filosofia do Direito (Grundlinien der Philosophie des Rechts)*, de Georg Wilhelm Friedrich Hegel (1770-1831).¹ Trata-se de uma introdução à discussão sem a pretensão de esgotamento do assunto. Para se conhecer o sistema filosófico hegeliano, é necessário munir-se de boa dose de cautela, tendo em vista que os conceitos que ele utiliza assumem significação específica em sua obra. O assunto é tratado em várias passagens de sua obra, e, sendo assim, a opção pela focalização da discussão nas *Grundlinien...* se deve ao fato de que, nessa obra, suas idéias são apresentadas de modo a explicitar a ligação entre Ética e Filosofia do Direito. Esta, segundo René

Marcic, é uma das mais importantes bases sobre as quais se assenta o sistema filosófico hegeliano.²

É necessário lembrar que, para Hegel, a clássica oposição entre subjetividade e objetividade é algo estranho e não tem lugar em seu sistema filosófico.³ Nele, a subjetividade é entendida através das seguintes fases, que, no dizer de M. Inwood, podem ser assim apresentadas:

1. A retirada do sujeito para dentro de si, como um puro Eu. Isso também envolve a objetividade (num bom sentido), em virtude de, por exemplo, sua associação com o conceito.
2. A manifestação do sujeito numa variedade de estados e atividades, tanto psicológicas (por exemplo, opiniões, desejos) quanto físicas (por exemplo, ações, pinturas). Isso envolve a objetividade, mas, com freqüência, num mau sentido, uma vez que os objetos expressam apenas os caprichos subjetivos do sujeito.
3. A reclamação do sujeito racional de suas objetificações externas: por exemplo, suas manifestações num Estado

¹ A primeira edição das *Grundlinien der Philosophie des Rechts* (veja-se edição alemã indicada nas referências) foi feita pelo próprio autor em 1820. As edições posteriores, datadas de 1830 em diante, foram acrescidas das anotações de aula de alguns de seus alunos. Tais notas desenvolvem algumas questões ou possibilitam a compreensão de algumas passagens do texto hegeliano, doravante citado **FD**.

² Cf. R. MARCIC. *Geschichte der Rechtsphilosophie. Schwerpunkte-Kontrapunkte*, capítulo 13, p. 311-325.

³ Cf. M. INWOOD. *Dicionário Hegel*, p. 301.

racional e seu endosso deste. Neste caso, uma vez mais, subjetividade e objetividade (ambas num bom sentido) coincidem.⁴

A temática da subjetividade apresentada e discutida por Hegel no texto **Princípios da Filosofia do Direito** não constitui exclusividade, posto que o próprio Hegel já havia tratado da mesma questão anteriormente, especialmente na **Enciclopédia das Ciências Filosóficas (Enzyklopädie der philosophischen Wissenschaften im Grundrisse)**, cuja primeira edição data de 1817.⁵ Ao discutir questões a respeito da Filosofia do Direito, ele condensou também suas idéias a respeito do tema da subjetividade, que constitui, em seu sistema filosófico, um importante momento da realização da própria história. Sendo assim, sua compreensão é condicionada à ligação com o movimento dialético geral.

O papel de Hegel na história da filosofia é peculiar.⁶ Seu sistema, fechado, é um marco do pensamento humano. Toda a filosofia posterior a ele é marcada pelas suas reflexões e pelos seus conceitos. No caso da obra **FD**, as interpretações variam, conforme nos diz Denis Huisman:

Esta obra contribuiu muito para a instauração da imagem de um Hegel conservador e até reacionário: a do filósofo oficial, anti-liberal, da restauração prussiana. Uma leitura mais atenta do texto, que foi submetido (como todas as publicações de Hegel) aos tormentos da censura, revela uma imagem bem menos dura, até oposta. Hegel - que é verdade, opta pela monarquia constitucional, expressa aqui opiniões muito audaciosas e razoavelmente liberais.⁷

Na **FD** a subjetividade é tratada especialmente na segunda parte do texto (§ 105-141), visto que, nessa parte, é tratada a moralidade, que é o segundo momento no movimento da esfera do Direito, cujo primeiro momento é o Direito Abstrato, que se inicia pelo movimento da Propriedade. O terceiro momento é o Estado, singularidade que contém, supera e reelabora as determinações (ou determinidades) anteriores. No § 33 da Introdução, onde é apresentado o plano geral da obra, o autor mostra que a Singularidade Subjetiva é uma determinação da vontade que reflete a si mesma (sua universalidade ao particularizar-se). Vejamos o que Hegel diz:

b) A vontade que da existência exterior regressa a si é aquela determinada como individualidade subjetiva em face do Universal (sendo este, em parte, como mundo dado, exterior), sendo estes dois aspectos da idéia obtidos apenas um por outro; é idéia dividida na sua existência particular, o direito da vontade subjetiva em face do direito da idéia que só em si existe ainda, é o domínio da moralidade subjetiva; (FD § 33)

Em outro trecho (§ 90- 104), ele discute a gênese do sujeito moral, partindo da dialética do crime e da pena, que são indissociáveis e evocados pelo tema da propriedade. É através da propriedade que a vontade se põe em algo exterior. Tanto ela pode se impor pela força como sofrer violência nesse ponto (§ 90). Porém, apenas a vontade existente pode ser lesada (§ 96). Mesmo que o corpo humano possa ser constrangido pela violência, sua vontade livre não pode sê-lo (§ 91). O primeiro momento de afirmação da vontade é o “elemento da pura indeterminidade”, que é a reflexão adentro de si mesma - *puro pensamento de si mesma* (§ 5). O Eu é o segundo momento da vontade, que se apresenta como negatividade absoluta, como se pode verificar no § 6:

b) Ao mesmo tempo, o Eu é a passagem da indeterminação indiferenciada à diferenciação, a delimitação e a posição de uma determinação específica que passa a caracterizar um conteúdo e um objeto. Pode este conteúdo ser dado pela natureza ou produzido a partir do conceito do espírito. Com esta afirmação de si mesmo como determinado, o Eu entra na existência em geral; é o momento absoluto do finito e do particular no Eu.

Esse segundo momento, mesmo se apresentando como a liberdade, não é ainda a liberdade toda. Aqui, o Eu passa do simples querer para o querer algo (§6, adendo). É importante observar a distinção que Hegel faz entre o querer e o querer algo. São momentos diferentes. A liberdade da vontade, que é a própria substancialidade da vontade, constitui-se pela unidade dos momentos anteriores (vontade abstrata e vontade particularizada; ou querer e querer algo), pois é nessa autodeterminação (que se reflete adentro de si) que a vontade, ao se superar, afirma-se, realizando-se plenamente (§7). Ao dizer-se que a vontade é universal, é necessário, também, ter em conta que ela sempre pressupõe um sujeito como algo abstrato - e, mesmo assim, ela não é algo acabado em si, pois:

Aqui, apenas se pode observar que ao dizer-se que a vontade é universal, que a vontade se determina, se exprime a vontade como sujeito ou substrato já suposto; não é ela, porém, algo de acabado e de universal antes da determinação, pois só, pelo contrário, é vontade como atividade que estabelece sobre si mesma uma mediação a fim de regressar a si. (FD, §7).

⁴ Idem, ibidem, p. 302.

⁵ Veja-se edição alemã indicada nas referências.

⁶ Sobre a vida e obras de Hegel, veja-se D. HUISMAN. *Dicionário dos filósofos*, verbete Hegel, p. 465-472, de autoria de Jacques D'HONDT.

⁷ D. HUISMAN, *Dicionário de obras filosóficas*, p. 443-444.

Para Hegel, então, a vontade só é livre no movimento de libertar-se da própria universalidade abstrata para se realizar como personalidade (no direito abstrato), como subjetividade e como sujeito moral. Aqui, o ponto de vista moral tem, como princípio, a subjetividade (§ 21). Mas, antes, é pelo decidir-se que a vontade se torna vontade de um indivíduo particular, que assim se diferencia frente aos demais sujeitos (§ 13) - em que pese o fato de que, para a inteligência que pensa, o objeto e o conteúdo permaneçam como universal (*idem*). É a liberdade da vontade que é arbítrio. Isso do ponto de vista do conteúdo e como determinação, e, assim, é manifestamente a vontade enquanto contradição (§ 15). Mais adiante, ele nos explica o arbítrio da seguinte maneira:

A contradição implícita no livre-arbítrio (§ 15) manifesta-se na dialética dos instintos e das tendências: destroem-se eles reciprocamente, a satisfação de um arrasta a subordinação e o sacrifício de outro etc.; é como o instinto que não tem outra direção que não seja o seu próprio determinismo, e não possui em si mesmo um moderador, a determinação que o sacrifica e subordina só pode ser a decisão contingente do livre-arbítrio, até quando este emprega um raciocínio para calcular qual o instinto que possa trazer maior satisfação ou se coloque em qualquer outro ponto de vista. (FD § 17)

Porém, para ele, os impulsos devem ser purificados de sua determinidade natural e também da subjetividade, que é contingencial, para serem reconduzidos à sua essencialidade (substancial, poder-se-ia dizer) onde, a partir do conceito, são o conteúdo da ciência do Direito (§19).

Denis Rosenfield, ao falar sobre efetividade na obra de Hegel, diz que:

A vontade não está, pois, encerrada numa espécie de determinismo onde tudo seria absolutamente necessário, mas encontra-se confrontada com o produto do seu próprio trabalho. Ele se pensa como resultado e como agente deste processo que é o seu. O que se efetua pode também não se efetuar.⁸

Mais adiante, ele dirá que, em Hegel, a vontade se torna individualidade verdadeira ao perfazer o universal e que a universalidade, que é o ponto central do pensamento de Hegel, determina o estabelecimento de uma comunidade humana livre (*idem*, p. 35). E assim:

Conhecer o que é a vontade é conhecer um dos princípios das transformações históricas. Uma mesma determinação pode culminar numa simples destruição, como pode tornar vivo o que foi fixado por uma situação de não liberdade, por relações sociais próprias do entendimento. Por exemplo, tal é o caso de uma dissolução de entidades públicas que obstaculizam o

surgimento de uma nova figura. Esta pode realizar-se como liberdade da razão através de seu processo de particularização; ela pode também fixar-se na fúria da destruição e, destruindo o outro, ela destrói-se a si mesma. O que a destruição histórica põe em movimento, quer na sua irracionalidade, quer nesta ausência de controle das determinações da vontade, é uma faculdade de dissolução que deve ser apreendida em sua verdade.⁹

Isso se deve ao fato de que a vontade, em seu conceito puro, tem por objetivo a realidade, a intuição de si mesma (§ 23). E, desse modo, ela é universal, pois nela toda limitação e toda singularidade individual são suprimidas (§ 24).

A vontade, considerada do ponto de vista geral, como acima, permite entender a subjetividade, cuja definição é dada por Hegel nas seguintes palavras:

Ao considerar-se a vontade em geral, o subjetivo significa o aspecto da consciência de si, da sua individualidade (§ 7), na diferença que apresenta com o conceito em si dela mesma. A subjetividade designa portanto:

- a) A pura forma da unidade absoluta da consciência de si consigo mesma; só em si mesma se funda, na sua interioridade e na sua abstração (enquanto o Eu é o mesmo que o Eu); é a pura certeza de si mesma, que é diferente da verdade;*
- b) A particularidade da vontade como livre-arbítrio e conteúdo contingente de quaisquer fins;*
- c) De um modo geral, o aspecto unilateral (§ 8), no sentido de que aquilo que se quer, seja qual for o seu conteúdo, começa por ser apenas um conteúdo que pertence à consciência de si e um fim por realizar.” (FD § 25)*

A atividade da vontade no desenvolvimento essencial da idéia é suprimir as contradições entre a objetividade e a subjetividade. Nesse desenvolvimento, o conceito determina a idéia (§ 8). Vontade e liberdade têm uma ligação estreita, conforme nos mostra o próprio Hegel, quando fala do espírito subjetivo em outra obra:

A vontade, enquanto pensante e livre em si, distingue-se ela mesma da particularidade das tendências, e se coloca, enquanto subjetividade simples do pensar, acima de seu multiforme conteúdo: assim é vontade reflexiva.¹⁰

A vontade se define, então, como escolha, sendo arbítrio e requer um conceito que possa permitir o seu desenvolvimento ou auto-realização. Esse conceito é o de pessoa. Vejamos um comentário:

A categoria de ‘pessoa’ permite pensar as relações humanas como relações produzidas por uma relação de direito segundo a qual cada indivíduo pode elevar-se a um processo que o torna capaz de despertar a liberdade nela contida. A ‘pessoa’ pode dispor livremente de si, impedindo toda consideração

⁸ D. ROSENFELD. Política e liberdade em Hegel, p. 18.

⁹ *Idem*, *ibidem*, p. 37.

¹⁰ HEGEL: Enciclopédia das Ciências Filosóficas III, § 476)

*teórica ou prática que vise tratar o homem como um ser natural ou simples objeto.*¹¹

No segundo momento da moralidade (o primeiro é o da responsabilidade), a intenção e o bem estar próprio serão a base dessa fase do Direito na filosofia hegeliana (§ 119-128). A intenção, procedente de um ser pensante e por isso singular, é universal (§ 119). O Direito dessa intenção é que a qualidade universal da ação não é apenas e tão somente em si, ela é também conhecida pelo agente e já está contida na vontade subjetiva (§ 120). E, também por isso, seu lado objetivo significa que ela pode não só ser conhecida, mas também querida pelo pensante (*idem*). Esse Direito já inclui em si a irresponsabilidade dos loucos alienados e das crianças (*idem*, adendo).

A satisfação na ação é o encontro da determinação mais concreta da liberdade subjetiva. Isto é, a qualidade universal da ação é o seu conteúdo múltiplo reconduzido à forma simples do universal (§ 121). Porém, de qualquer modo, a vontade do indivíduo é substancial na relação entre conteúdos e objetivos. Essa substancialidade (vontade interna do indivíduo) define o sujeito pela “série de ações” (§ 24). Para ele, o contributo do cristianismo nesse ponto é a definição e a universalização do direito da subjetividade (*idem*, adendo) abstrata, num primeiro momento, e, depois, efetiva (Lutero). Idêntica posição é defendida por ele em outra obra: *Filosofia da História (Vorlesungen über die Philosophie der Weltgeschichte)*, de 1837. Na sua filosofia da história, o cristianismo desempenha um papel decisivo e dignificante. E a Reforma Protestante, por sua vez, possibilitou, segundo ele, a atualização específica e efetiva dos ideais da ética cristã, até então apenas tematizados, numa dialética que se atualizou e se atualiza constantemente, podendo ser notada nas suas particularidades, pois nelas há uma racionalidade universal.¹² Nesse ponto, Hegel mostra a encarnabilidade do “espírito do povo alemão” que, para ele, é a própria realização da modernidade e sua ética. Na introdução da *FD*, de 1820, ele diz:

A identidade consciente do conteúdo e forma é Idéia filosófica. Uma grande obstinação, mas que honra ao homem, a de recusar o que quer que seja dos nossos sentimentos que não esteja justificado pelo pensamento, obstinação característica dos tempos modernos. É esse, aliás, o princípio do protestantismo. O que Lutero começara a apreender, como crença, no sentimento e no testemunho do espírito é o que o espírito, posteriormente amadurecido, se esforçou por conceber

*na forma do conceito para assim no presente se libertar e se reencontrar.*¹³

Mas a particularidade efetiva (minha e dos outros sujeitos) só será direito em função da liberdade. E, em que pese o fato de que haja pessoas que queiram seu bem-estar pessoal acima do direito, não pode haver intenção moral que se possa justificar contra o direito. Vejamos em seu texto:

De modo nenhum a minha particularidade, bem como a de outros, poderá ser um direito se eu não for um ser livre. Não pode portanto afirmar-se ela na contradição desta base substancial que é a sua, e não há intenção que, por mais orientada que esteja para o meu bem-estar ou para o dos outros - caso que em particular se chama uma intenção moral -, possa justificar uma ação contra o direito. (FD: § 126)

A vontade particular terá então seus limites em função de sua auto-realização como liberdade subjetiva do ser pensante (e social por excelência). Assim, tanto o bem-estar próprio quanto o direito se revelam contingentes (acidentais). E mais: a liberdade só existe plenamente na pessoa particular em cuja vontade particular reside a base do direito (§ 128). Allen W. Wood, responsável pela edição inglesa dessa obra, afirma que justamente nesse acento da particularidade é que reside a distinção entre o conceito hegeliano de subjetividade e aquele do Liberalismo clássico, onde a subjetividade tinha apenas um sentido comum, ligada ao indivíduo e ao individualismo.¹⁴ No pensamento de Hegel, além do sentido comum, há também o sentido político-jurídico do conceito.

A liberdade, porém, não é apenas e tão somente auto-referida no próprio sujeito. Ela requer outra base: o Bem. Este sim é a liberdade realizada e fim do mundo (§ 129) e base da consciência moral.¹⁵ Apresenta-se também, em geral, como a essência da vontade na sua substancialidade. Sua universalidade, enfim, é a vontade em sua verdade mesma (§ 132). Desse modo, a certeza adentro de si mesma pode até cair na subjetividade absoluta (§ 136); mas, assim, ela se perderia. Vejamos como ele fala da questão:

A verdadeira certeza moral é a disposição de querer aquilo que é bem em si e para si. Tem ela, portanto, princípios firmes e para ela são as determinações objetivas para si e os deveres. Se for diferente do seu conteúdo, que é a sua verdade, não será ela mais do que o aspecto formal da atividade da vontade que, enquanto tal, não possui conteúdo próprio. Mas só no plano da moralidade objetiva se produz o sistema

¹¹ D. ROSENFELD. *Op. cit.* p. 66.

¹² Veja-se HEGEL, *Filosofia da História*, especialmente o capítulo 4 (p. 343-373) intitulado “Tempos Modernos”.

¹³ HEGEL. Introdução à *FD*, p. XXXVII.

¹⁴ Cf. A. W. WOOD. Editor's Introduction. In: HEGEL. *Elements of Philosophy of Right*. p. XIII.

¹⁵ A este respeito, veja-se a seção Terceira da Parte Segunda da *FD*, onde Hegel trata da questão do Bem e da consciência moral (§ 129-141).

objetivo daqueles princípios ou deveres e a união do saber objetivo consigo mesmo. É portanto aí, no plano formal da moralidade subjetiva, que a certeza moral existe sem aquele conteúdo objetivo, que é, para si, a certeza formal infinita de si e, ao mesmo tempo, a certeza de tal sujeito. (FD: § 137)

Essa consciência moral, na sua forma peculiar, que é saber subjetivo, não pode ser reconhecida pelo Estado enquanto tal - assim como as opiniões subjetivas não podem ter validade para a ciência (§ 137, adendo). Essa subjetividade acaba dissolvendo (ou volatilizando) todas as determinações do direito em si, pois ela é a instância judicatória que determina se um conteúdo é bom (§ 138). Isso permite até a um sujeito particular dar-se a si mesmo um conteúdo ideal de consciência moral e liberdade que não encontra ligações com o seu tempo, justamente porque as certezas oferecidas a ele são já ultrapassadas e o sujeito particular encontra-se, assim, no limiar de uma nova determinação histórica para a qual ele será um dos paradigmas mais importantes.¹⁶ No extremo, a pura interioridade faz surgir o mal do universal (§ 139 e 140) e esse mal será encontrado no caráter especulativo da liberdade.

A identidade entre o bem e a vontade subjetiva (universalizados abstratamente, num primeiro momento) é que define a eticidade - que é o conceito da liberdade realizando-se no mundo, tendo tomado a natureza da consciência de si (§ 142). Se, no momento anterior, vontade requer subjetividade, aqui, eticidade diz respeito à vida social que, para Hegel, começa nas relações mais próximas do indivíduo: a família - para enfim subsumir inteiramente no Estado, suprema singularidade na história e realização suprema do sujeito. Mas, para chegar a esse "momento", o indivíduo percorre o caminho que o libera de suas determinações naturais, para, ao encontrar a cultura, ser sujeito:

Pela cultura, o indivíduo afasta-se das determinações puramente naturais e consegue apreender-se subjetivamente em uma objetividade que, de um lado, o formou e que, de outro, contribui para seu processo de determinação de si, o que lhe dá a possibilidade de considerar criticamente o próprio processo de educação. A educação (formação) para a liberdade é, então, necessariamente produto de uma concepção do indivíduo que não privilegia uma de suas determinações em detrimento de outras.¹⁷

A educação e também a cultura, como realizações humanas, requerem, para Hegel, o conceito de liberdade que, quando efetiva, é a característica mais monumental do homem.

A liberdade é antes de mais nada tributária de uma subjetividade (individual e conceituada) cuja determinação consiste em reconhecer como verdadeiro somente aquilo que foi preliminarmente submetido do exame à experiência e à crítica.¹⁸

O caminho aberto por Hegel na discussão sobre a subjetividade (bem como a liberdade) foi muito venturoso depois dele. No século XX, encontramos as formulações tanto do Existencialismo (em Sartre principalmente) quanto as do Personalismo Cristão (Mounier, essencialmente) a buscar uma solução para as questões que já haviam sido levantadas por ele acerca do sujeito. Isso também o fez a Teoria Psicanalítica. Essas visões de mundo trouxeram o "sujeito" e sua interioridade filosófica e psicológica para o centro das reflexões filosóficas contemporâneas. A Hegel cabe o mérito de haver determinado os rumos que a filosofia, ao tratar do tema da subjetividade, percorreu após suas reflexões.

Referências

- HEGEL, G. W. F. *Grundlinien der Philosophie des Rechts*. 4. ed. Editado por Johannes Hoffmeister. Hamburgo: Felix Meiner, 1967.
- HEGEL, G. W. F. *Textos Escolhidos*, In: *Coleção Pensadores*. 2ª edição. São Paulo: Abril Cultural, 1978.
- HEGEL, G. W. F. *Enciclopédia das Ciências Filosóficas*. 3 volumes. São Paulo: Edições Loyola, 1995.
- HEGEL, G. W. F. *Elements of Philosophy of Right*. Editado por Allen W. Wood. Cambridge: CUP, 1996.
- HEGEL, G. W. F. *Princípios da Filosofia do Direito* (tradução: Orlando Vitorino). São Paulo: Martins Fontes, 1997.
- HEGEL, G. W. F. *Enzyklopädie der philosophischen Wissenschaften im Grundrisse* (1830). 3 volumes. Francoforte: Surkhamp, 1999.
- HEGEL, G. W. F. *Filosofia da História*. 2. ed. Brasília: UNB, 1999.
- HUISMAN, D. *Dicionário de obras filosóficas*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- HUISMAN, D. *Dicionário dos filósofos*. São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- INWOOD, M. *Dicionário Hegel*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.
- MARCIC, R. *Geschichte der Rechtsphilosophie. Schwerpunkt-Kontrapunkte*. Friburgo: Rombach, 1971.
- ROSENFELD, D. *Política e Liberdade em Hegel*. São Paulo: Brasiliense, 1983.

Received on February 03, 2003.

Accepted on December 09, 2003.

¹⁶ Neste trecho do adendo do parágrafo 138, Hegel cita, como exemplos paradigmáticos, Sócrates e os estoicos.

¹⁷ D. ROSENFELD. Op. cit. p. 47.

¹⁸ Idem, ibidem, p. 100.